



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 514.643 - RS (2014/0100731-7)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : VILMAR DA COSTA BRITO
ADVOGADO : IMILIA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. COISA JULGADA. PROVA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Segundo o aresto recorrido, não poderia o autor, em nova demanda, pretender a rediscussão do que fora anteriormente apreciado e decidido, ante a ocorrência da coisa julgada.

2. A modificação do entendimento fixado pelo Tribunal de origem exige que se verifiquem os elementos configuradores da coisa julgada, o que demanda acurado exame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice no disposto pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de setembro de 2014 (Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 514.643 - RS (2014/0100731-7)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Vilmar da Costa Brito contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, à consideração de que o reexame da controvérsia posta nos autos encontra óbice no quanto disposto pela Súmula 7/STJ.

Em suas razões, alega a parte interessada, entretanto, que o aresto recorrido ofendeu o disposto pelo art. 467 e seguintes do CPC, na medida em que a coisa julgada, como não é uma norma absoluta, deve ser flexibilizada, haja vista a presença de novas provas.

Aduz que, no caso concreto, não se verifica a ocorrência da coisa julgada uma vez que a demanda anterior foi julgada improcedente à consideração de que a exposição a agentes químicos ocorria de forma eventual e intermitente, não tendo sido oportunizada à parte a demonstração da especialidade da atividade, posto indeferida a prova pericial.

Alega que, no caso concreto, oferecendo novos documentos, foi renovada a postulação de reconhecimento da natureza especial no período de 6/3/1997 a 15/3/2006.

Pondera que "o laudo pericial encartado na demanda anterior contempla tão somente as empresas Malas Weber S.A. Ind. e Com. (29/5/78 a 3/4/81) e Calçados Solemio Ltda. (10/8/1981 a 13/8/1986 e 1º/9/1986 a 6/1/1988) (...)" (e-STJ, fl. 552), o que evidencia que a prova não foi esgotada.

Com base nessas anotações, pede a reforma do *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 514.643 - RS (2014/0100731-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Tenho que a pretensão recursal não merece prosperar, porquanto o agravante não trouxe argumentos aptos à alteração da decisão agravada, a qual mantenho pelos próprios fundamentos, os quais transcrevo, no ponto de interesse:

Quanto aos demais aspectos recursais, anoto que o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, terminou por se pautar em fatos e provas trazidos a lume para formar a sua conclusão. É o que se infere da seguinte passagem do voto condutor do aresto impugnado (e-STJ, fls. 348/349):

Na ação anteriormente ajuizada, houve o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.09.86 a 06.01.88 (Calçados Solemio Ltda) e de 12.01.88 a 05.03.97 (Killing S/A).

Quanto ao período contestado na presente ação, restou consignado na sentença que:

O(s) período(s) de 06.03.97 a 18.07.2000, de 01.10.2000 a 30.09.2003, de 01.10.2003 a 29.02.2004, de 01.03.2004 a 31.10.2004 e de 01.11.2004 a 15.03.2006, laborado(s) na empresa Killing S/A, não pode(m) ser reconhecido(s) como especial, nas funções descritas no(s) formulário(s) da(s) fl(s). 17/20 e 26/29, já que, segundo os laudos periciais das fls. 21/25, o agente causador de risco à saúde era o ruído de 82,6 decibéis (setor de nitrocelulose, nos primeiro, segundo e quarto períodos) e de 81,8 decibéis (setor de expedição, nos terceiro e quinto períodos). As medições indicadas são insuficientes para o deferimento do pedido, pois não se enquadram no requisito dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99, que exigem em seus anexos IV, código 2.1.0, a exposição permanente a ruído acima de 90 decibéis.

Na situação presente, apesar de constatada a submissão da parte autora à agentes nocivos químicos, nos períodos em que prestou trabalho à empresa Killing S/A, não é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial. Isso porque, ao menos desde a edição do Decreto nº 53.831/64 (art. 3º), urge que o contato com o agente nocivo ocorra de forma habitual e permanente, quer dizer, seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço atribuída ao trabalhador e dê-se de forma contínua ao longo da jornada de trabalho. A exigência, frise-se, foi repetida no art. 3º do Decreto nº 63.230/68 e nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arts. 71, § 1º, 60, § 1º, 63, I, 63, I, 63, caput, e 64, § 1º, dos Regulamentos instituídos pelos Decretos n. 72.771/73, 83.080/79, 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99, respectivamente, além de constar, atualmente, no art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/91. Os laudos das fls. 21/25 confirmam que o contato com os referidos agentes se deram de forma eventual e intermitente.

Em grau de recurso a sentença foi mantida.

Assim, não pode agora o autor, após o trânsito em julgado da ação, pretender rediscutir matéria já analisada e decidida. O mero argumento da existência de novas provas, atestando periculosidade, não enseja novo exame da questão, quando já ultrapassados todos os prazos para a discussão da matéria na ação anteriormente ajuizada.

Portanto, o que busca o autor é rediscutir critérios já decididos na ação anterior.

Deste modo, entendo ter a decisão recorrida bem sopesado os limites da lide ao reconhecer a ocorrência da coisa julgada, pois idênticas as partes, o pedido e a causa de pedir.

Dessa forma, para que fosse revisto o entendimento adotado pela Corte de origem, necessário se faria o reexame das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constantes dos autos, procedimento inadmissível na via do recurso especial, na dicção da Súmula 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. SUPOSTA EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A leitura do acórdão recorrido leva à conclusão de que existe litispendência, conforme se observa: 'verificou-se a propositura de outra demanda junto a 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, que foi julgada improcedente por sentença que transitou em julgado em 15/03/2005, com as mesmas partes e causa de pedir e pedido idênticos a esta, o que configura a ocorrência de litispendência' (fl. 103, e-STJ).

2. A modificação do entendimento do julgado do Tribunal de origem exige que se verifiquem os elementos configuradores da litispendência entre ações, o que demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Súmula 7/STJ.

3. No mesmo sentido, para aferir se houve ou não litigância de má-fé, reconhecida pela sentença de primeiro grau e mantida pelo Tribunal *a quo*, seria necessário nova análise do contexto fático-probatório, o que é inviável no STJ, ante o óbice da sua Súmula 7.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 316.845/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/6/2013, DJe 12/6/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. LITISPENDÊNCIA. NECESSÁRIA ANÁLISE DE ELEMENTOS ENTRE AÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. À luz do disposto no art. 301, §§ 2º e 3º, do CPC, há litispendência quando se repete ação que está em curso, sendo uma ação idêntica à outra, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior já decidiu que 'a *ratio dessendi* da litispendência é que a parte não promova duas demandas visando o mesmo resultado, o que, frise-se, em regra, ocorre quando o autor formula em face da mesma parte, o mesmo pedido, fundado da mesma causa de pedir. Ressalte-se que esta é a regra, e por sua vez, comporta exceções, pelo que, por força desses princípios depreendidos das normas e da razão de ser das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso que: *electa una via altera non datur*' (MS 8483/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 16.5.2005, p. 205).

3. Da apreciação de quesitos que identificam ações propostas, como pedido, causa de pedir e identidade de autoria, conclui-se que o Tribunal de origem, para o deslinde da questão, partiu de argumentos de natureza eminentemente fático-probatória. Logo, o exame no recurso *sub examen* demandaria o revolvimento de provas dispostas nos autos, o que é defeso ao STJ em vista do óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 264.613/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/2/2013, DJe 4/3/2013)

Por tais razões, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0100731-7

AgRg no
AREsp 514.643 / RS

Números Origem: 200671080077918 50128337520134047108 RS-50128337520134047108

PAUTA: 02/09/2014

JULGADO: 02/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VILMAR DA COSTA BRITO
ADVOGADO : IMILIA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VILMAR DA COSTA BRITO
ADVOGADO : IMILIA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.